



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



PARECER Nº 02/2015

ORIGEM: Processo de Licitação 02/2015 – Pregão 02/2015

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM), ÓLEOS LUBRIFICANTES E DEMAIS DERIVADOS DO PETRÓLEO.

A Sra. ORNILDA DE SOUSA BRITO, Tecnóloga em Alimentos, Bacharelanda do último ano de Ciências Contábeis, responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco do Pará, nomeada nos termos da Portaria nº 19/2015 – GPSF, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 01/2015, referente à licitação **PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2015**, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **DERIVADOS DE PETRÓLEO (DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM), ÓLEOS LUBRIFICANTES E DEMAIS DERIVADOS DO PETRÓLEO**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI, da CF/88, que determina que *toda obra, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação prévia assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.*

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e Decreto 3.555/00, que estabelece normas cogentes de Direito Público, e o respectivo Ato Convocatório.

Da Preliminar:

Visa o presente parecer dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício de controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta coordenadoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias deste processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido este Controle Interno, dar parecer pertinente, a legalidade do procedimento licitatório em tela, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório 02/2015, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por este controle, visando atender a prudente solicitação da Presidente da Comissão de Licitação.

O que passamos a tecer o seguinte parecer:

a) Quanto à necessidade e autorização da autoridade competente.

O órgão licitante identificou e justificou a necessidade da contratação, uma vez que a aquisição é para atender as diversas Secretarias do Município, sendo também, constatado nos autos que o procedimento foi autorizado pela autoridade competente como exigido pelo art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93.

b) Quanto à publicidade do ato convocatório

Verificou-se que foi amplamente publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação local, e que foi respeitado o interstício mínimo de oito dias úteis, como prever o art. 4º, I e V, da Lei 10.520/02, in verbs:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

c) Quanto ao uso da modalidade

Quanto à modalidade adotada pela CPL (Pregão Presencial), a mesma é compatível com o objeto, uma vez que a referida compra se trata de **aquisição de bens e serviços comuns** como determina o art.1º da Lei 10.520/02.

Neste sentido é a doutrina de Jacoby Fernandes em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico" (2013, pag.341):



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



*O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado...
[...]*

O pregão apresenta as seguintes características:

a) Limitação do uso a compras e serviços comuns;

d) Quanto à previsão orçamentária

Primeiro, convém mencionar que por determinação do art. 16, inciso II, da Lei nº 101/2000, todo aumento de despesa por parte do governo tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E diante desta exigência legal, verificou-se, que existe nos autos dotação orçamentária e que a mesma está prevista no orçamento municipal vigente para cobrir as referidas despesas, como determina os arts. 14 e 38 da Lei 8,666/93.

Neste sentido é também o entendimento do TCU que afirma:

“[...] não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal”

Fonte: TCU. Processo nº TC-005.854/2002-4. Acórdão nº 399/2003-Plenário.

e) Quanto ao ato convocatório

Constatou-se que o mesmo foi aprovado pela assessoria jurídica do Município, como determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que afirma: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*, constituindo-se, assim na lei interna da licitação.

f) Quanto aos licitantes

Foi assegurado a isonomia entre os interessados, como determina o art. 3º da Lei 8.666/93, e verificou-se que participou da disputa, apenas 1 (uma) empresa, cuja habilitação em seguida foi apreciada e que atendia as exigências jurídicas, fiscal e econômico-financeira como exige o art. 27, incisos I, a V, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, este Controle Interno, manifesta-se, no sentido de que o referido processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 20 de março de 2015.

ORNILDA DE SOUSA BRITO
Coordenadora de Controle Interno